

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

BELINDA PEREIRA DA CUNHA

LUIS DELIO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/Udelar/Unisinos/URI/UFSCM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Belinda Pereira da Cunha, Luis Delio – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-255-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais.
2. Direitos humanos.
3. Efetividade.
4. Processos participativos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideo, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O Encontro Internacional do CONPEDI Montevideú, que teve como tema central “Instituciones y desarrollo em la hora actual de América Latina” , foi marcado por notável integração acadêmica e científica, para além das fronteiras das Instituições de Ensino Superior, alçando o voo das inter-relações temáticas que assolam todos os ramos do Direito nos países latino-americanos.

O Grupo de Trabalho “Direitos Humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos”, sob nossa coordenação, foi brindado com refletidos trabalhos que aprofundaram temas que interessam aos Direitos Humanos e sua fundamentação, como: atuação do Ministério Público Federal no combate ao trabalho escravo; inviolabilidade do direito à vida; lei da anistia brasileira frente ao controle de convencionalidade; valorização dos direitos humanos como instrumento de desenvolvimento das políticas de execução penal; análise democrática de risco na tomada de decisões estatais; Comissão Nacional da Verdade e a institucionalização do Direito à memória; o problema social da corrupção e a fragilização dos Direitos Humanos e do Estado Democrático de Direito; os desafios interpretativos para garantir os direitos dos povos indígenas e quilombolas; teoria crítica dos direitos humanos (aspectos do casamento de pessoa com deficiência mental); direito à saúde mental no Brasil e no Uruguai; direito internacional e o acesso direto aos tribunais internacionais como direito humano fundamental; direitos da pessoa com deficiência e sua regulamentação no âmbito internacional e no Brasil.

Destaca-se reflexões da ordem da constitucionalidade, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal Brasileiro em relação à presunção de inocência, o recente controle de convencionalidade, interno e externo, com redução de seu controle às normas internas, análise da compatibilidade das normas internas para a convenção dos direitos humanos; Pacto San Jose da Costa Rica, violação das garantias e direitos fundamentais; Lei da Anistia brasileira e sua aplicabilidade; posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação à soberania brasileira se sobrepôr às normativas da corte interamericana; além do Debate da constitucionalidade, em relação à presunção de inocência.

Também ocupou lugar no debate a valorização dos direitos humanos, diante de relevantes estudos de casos, com vistas à sua importância na extensão normativa dos direitos fundamentais, direitos humanos como um mínimo ético, crítica à universalidade dos direitos humanos, prevalência do indivíduo em relação ao coletivo, perspectiva liberal individualista, sociedade organizada; aspectos da segurança e justiça como valores fundamentais e não contraditórios, com necessidade de aproximação entre o Direito e a Justiça.

Verificou-se também, risco e perigo em Luman, com aspectos da não participação do processo decisório e a consequente sujeição à ordem democrática, como a componente política de escolha, destacada necessidade de participação popular, contrapondo-se que o debate não é aprofundado para comunidades tradicionais, além dos aspectos da linguagem consequential dos efeitos, e sua dimensão diante da necessária compreensão pela população com interesses atingidos.

A Justiça de transição no Brasil, no Chile e na Argentina, ocupou lugar no debate científico, destacando a dificuldade de definição de uma justiça de transição e da inserção desta política no Brasil, conflitos de interesses, da criação da Comissão Nacional da Verdade, perguntando-se se essa comissão contribui para a justiça de transição, já que o compromisso das pessoas que ali prestam seu depoimento é meramente ético; questionou-se a definição de corrupção e a dimensão com que fragiliza o Estado Democrático de Direito. Chegando-se à utopia dos Direitos Humanos de Galeano.

O direito é otimista, com limites. Os grandes desafios, para efetivação do direito dependem do campo político. A inversão ideológica e teoria crítica dos direitos humanos traz à baila possibilidades jurídicas antes inusitadas para o mundo do Direito, alastrando a concepção de saúde sob o aspecto mundial, para as políticas públicas garantidoras, acima de tudo, desses direitos, que com a legislação pertinente hão de caminhar juntas para sua efetivação. A Declaração de Caracas de 1990, a fase de humanização ainda se ressentem no Uruguai e na América Latina, com chances de se beneficiar com as experiências da legislação brasileira, que igualmente põe à prova sua aplicação diante de políticas igualmente não garantidoras no país.

As prerrogativas, no âmbito nacional e internacional, dos países da América Latina, o Tratado internacional dos direitos humanos, visam possibilitar ao indivíduo o acesso ao tribunal internacional, pois obviamente muitos dos direitos fundamentais também são direitos humanos e, nas origens do direito internacional o ser humano era o foco das atenções, rendendo a crítica de que se deixou o indivíduo de lado como se ele fosse objeto do direito e não sujeito do direito.

Encerrou-se os debates com o conhecimento da reflexão aprofundada de professores e pesquisadores de muitas partes do Brasil, com a participação da Universidade de La República do Uruguai na melhor condução dos trabalhos, que se procurou integrar a partir da América do Sul, Brasil – Uruguai e América Latina.

Profa. Dra. Belinda Pereira da Cunha - PPGCJ/PRODEMA/UFPB/BR

Prof. Dr. Luís Délio Machado - UDELAR/UY

**INVERSÃO IDEOLÓGICA E TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS: A
(IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DO CASAMENTO DE PESSOA COM
DEFICIÊNCIA MENTAL**

**IDEOLOGICAL REVERSAL AND CRITICAL THEORY OF HUMAN RIGHTS:
THE LEGAL (IM)POSSIBILITY WEDDING OF PERSON WITH LEARNING
DISABILITIES**

**Tamiris Alessandra Gervasoni ¹
Clovis Gorczewski ²**

Resumo

Com o auxílio do método fenomenológico-hermenêutico, dos métodos de procedimento monográfico e histórico, da técnica de pesquisa por documentação indireta, analisa-se a teoria crítica dos direitos humanos juntamente com a inversão ideológica enquanto proposta de perspectiva reflexiva e plural sobre os direitos humanos, distanciando-se de uma visão reducionista e conformista da teoria tradicional. Aliado aos aportes teóricos e conceituais, realizou-se um estudo de caso sobre a (im)possibilidade jurídica do casamento de pessoa com deficiência mental, analisando-se os argumentos utilizados e a sua adequação a uma compressão crítica dos direitos humanos, compatível com as dinâmicas sociais e à dignidade humana.

Palavras-chave: Estudo de caso, Direitos humanos, Inversão ideológica, Teoria crítica

Abstract/Resumen/Résumé

With the aid of the phenomenological-hermeneutical method, methods of monographic procedure and historical research technique of indirect documentation, analyzed the critical theory of human rights along with the ideological reversal as a proposal for a more reflexive perspective and plural human rights, distancing himself from a reductionist and conformist view of the traditional theory. combined with the theoretical and conceptual contributions, there was a case study on the legal (im)possibility marriage of person with learning disabilities, analyzing the arguments used and their adequacy to a critical compression of human rights, consistent with the human dignity and social dynamic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Study case, Human rights, Ideological reversal, Critical theory

¹ Mestranda com Bolsa Capes Prosup em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada pela mesma instituição.

² Pós-doutor em Direito pela Universidade de La Laguna e pela Universidade de Sevilha. Doutor em Direito pela Universidade de Burgos. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito (UNISC).

1. Introdução

Considerando que uma teoria que se adjective como crítica questiona o significado da dicotomia entre teoria e prática, interrogando como as coisas deveriam ser e o que poderiam vir a ser, é que o presente trabalho propõe-se a investigar como a teoria crítica sobre os direitos humanos poderia indicar de modo mais adequado os obstáculos a serem enfrentados neste contexto, já que uma teoria assim caracterizada intenta reconhecer a própria realidade para a partir dela (re)construir uma nova(/melhor) realidade no enfrentamento de obstáculos epistemológicos.

Em contraposição às teorias tradicionais, caracterizados por um aspecto mais descritivo e conformista dos fenômenos sociais, que acabam por simplificar e reduzir os direitos humanos à uma visão única e, portanto, excludente, a teoria crítica opera em sentido inverso, aliando-se a um pensamento libertador e emancipatório, de propor novas interpretações e compreensões ressignificadas. Ao considerar os direitos humanos como oriundos também das necessidades e demandas sociais, de uma sociedade complexa e plural, que tende a transformar-se constantemente, uma teoria tradicional mantém tais direitos amarrados e estáticos, sem capacidade de adaptação e renovação, não suprimindo as novas possibilidades diárias que surgem relacionadas a estes direitos em face da própria dinâmica social de uma sociedade complexa.

Persistir em uma teoria tradicional de direitos humanos poderia inverter a lógica destes direitos, que se prestam a garantir a dignidade humana. Nesta perspectiva, pretende-se aliar a teoria crítica dos direitos humanos para investigar a questão da inversão ideológica como um dos óbices que tais direitos encontram para sua efetiva garantia e realização. Tal objetivo será integrado a um estudo caso sobre o casamento de pessoa com deficiência mental, analisando-se a sua (im)possibilidade jurídica e às implicações disto em torno da temática dos direitos humanos.

2. Teoria crítica dos direitos humanos

As teorias, em geral, apresentam-se com o propósito de explicação ou compreensão em torno de determinados acontecimentos e suas conexões e influências com (n)a realidade, ou seja, têm “como intuito mostrar ‘como as coisas são’” (NOBRE, 2004, p. 7). Inicialmente, “as teorias operam ‘sob a superfície’ antes do desenvolvimento do termo ‘teoria crítica’ em si” (SIM; LOON, 2013, p. 7), observando que tal termo remete a uma mescla de métodos e técnicas

das ciências sociais e da filosofia, possuindo significado e aplicações abrangentes” (SIM; LOON, 2013, p. 39).

A despeito destes múltiplos significados e aplicações, tem-se como certo que uma teoria que se diga *crítica* questiona o sentido da distinção entre teoria e prática¹, ressaltando que “não é possível mostrar “como as coisas são” *senão* a partir da perspectiva de “como deveriam ser”: “crítica” significa, antes de mais nada, dizer o que é em vista do que *ainda* não é mas *pode ser*” (NOBRE, 2004, p. 9-10). Uma perspectiva crítica, portanto, indica não apenas os obstáculos a serem enfrentados diante da realidade posta para que se construa, a partir daí, uma realidade melhor, mas aponta também a forma pela qual é possível realizar tal superação.

Guiar-se por uma mirada crítica expressa o objetivo de acompanhar uma lógica emancipadora, não reduzindo o papel da teoria ao aspecto descritivo e, sim, introduzindo um “*comportamento crítico* relativamente ao conhecimento produzido sob condições sociais capitalistas e à própria realidade social que esse conhecimento pretende apreender” (NOBRE, 2004, p. 13). Em relação aos direitos humanos, é necessário inserir a perspectiva crítica especialmente enquanto “elaboração instrumental dinâmica que transpõe os limites naturais das teorias tradicionais” (HERRERA FLORES, 2009, p. 11) que são atentas apenas ao caráter descritivo e contemplativo dos fenômenos sociais, que “pretendendo simplesmente explicar o funcionamento da sociedade, termina por adaptar o pensamento à realidade” (NOBRE, 2004, p. 39), evidenciando-se a sua conotação essencialmente passiva e conformista.

Uma teoria tradicional aplicada aos direitos humanos acabaria por reduzi-los a uma perspectiva atrelada ao pensamento dominante vigente, resultante das práticas convencionais e da racionalidade capitalista, que é excludente e desigual², neste sentido, a teoria crítica dos direitos humanos opera em lógica inversa, almejando “libertar o sujeito de sua condição histórica de um ser negado e de um ser excluído do mundo da vida com dignidade” (HERRERA FLORES, 2009, p. 12). Portanto, aliar um pensamento crítico aos direitos humanos significa partir da premissa da possibilidade de (re)ação, “*de hacer y rehacer mundos*”, *proponer nuevos sentidos, nuevos consensos y puntos de llegada*” (PRONER, 2011, p. 35).

¹ Pertinente citar trecho em que Gilles Deleuze manifesta-se na obra *Microfísica do poder* sobre esta questão: “A relação de aplicação nunca é de semelhança. Por outro lado, desde que uma teoria penetre em seu próprio domínio encontra obstáculos que tornam necessário que seja revezada por outro tipo de discurso (é este outro tipo que permite eventualmente passar a um domínio diferente). A prática é um conjunto de revezamentos de uma teoria a outra e a teoria um revezamento de uma prática a outra. Nenhuma teoria pode se desenvolver sem encontrar uma espécie de muro e é preciso a prática para atravessar o muro”. (FOUCAULT, 1979, p. 70).

² “[...] essa aparência à qual se limita a Teoria Tradicional é também aquela produzida pela própria lógica ilusória do capital, que promete a liberdade e a igualdade jurídica que jamais poderão ser realizadas sob o capitalismo” (NOBRE, 2004, p. 40).

Desta forma, considerando que a existência dos direitos humanos dar-se-ia, muitas vezes, em face das necessidades e demandas sociais, que, em uma sociedade cada vez mais plural e complexa, tende a apresentar novas e múltiplas necessidades constantemente, individuais e/ou coletivas, que também exercem o papel de legitimação da ação de novos atores sociais (WOLKMER, 2010, p. 13), manter os direitos humanos enclausurados em uma teoria tradicional acabaria na supressão das novas possibilidades diárias que surgem relacionadas a estes direitos. Os riscos de amarrar-se a uma concepção tradicional advêm da própria “[...] forma de pensamento ilusória e parcial própria da Teoria Tradicional é não apenas dominante, mas também a *única* forma possível de racionalidade sob o capitalismo administrado” (NOBRE, 2004, p. 52), ademais, tal modo de pensamento no direito preserva uma lógica de dominação sem possibilidade de oxigenar o sistema para novas pautas diante de novas realidades.

[...] a ideologia é o próprio direito, o qual mantém como instrumento de ocultação daquela estrutura real e, mais ainda, de manipulação do imaginário social no sentido de manter como legítima a distribuição de quotas de poder na sociedade, evidentemente, assegurando os privilégios dos segmentos que detêm os instrumentos de produção e distribuição das riquezas sociais, bem como de gozo dos respectivos benefícios (COELHO, 2003, p. 343).

Esta *única* forma de racionalidade permite, e incentiva, a reprodução do sistema de poder hegemônico, já que se perfaz apenas pela descrição e não pelo questionamento, negando a compreensão dos direitos humanos enquanto produtos culturais historicamente construídos e reconstruídos, tal “pensamento único só nos oferece como armas de luta um conjunto de propostas normativas universalistas – os direitos humanos – absolutamente abstraídas de nossa realidade concreta” (HERRERA FLORES, 2009, p. 22).

Exemplo disto é perceptível na concepção inicial de direitos humanos consagrada nos ideários da Revolução Francesa, que irá embasar, ou no mínimo, influenciar significativamente, até os dias atuais a compreensão que se (man)tem sobre estes direitos. Em tal época, o imaginário burguês³ impôs-se sobre os demais, suprimindo os anseios dos operários, das mulheres, dos negros, de qualquer outro que não fosse burguês e não estivesse em sintonia com o padrão que todos deveriam seguir ou ‘adaptar-se, ou não estivesse de acordo com os interesses econômicos de tal período. (SÁNCHEZ RUBIO, 2010, p. 17-18). Desta forma, desde o contexto inicial do processo de reconhecimento (ocidental) dos direitos humanos grande parcela

³ Já neste período as questões atinentes à separação entre teoria prática surgirão, pois o espírito burguês do conservantismo burocrático apegava-se a ideia de completa separação entre teoria e prática, entre intelectual e emocional, tentava, assim, interpretar os fenômenos como se os elementos valorativos não fizessem parte deste processo, procurando manter uma perspectiva de teoria pura (MANHEIM, 1968, p. 149-150).

da população já estava excluída, já que em não sendo homem branco, heterossexual e cristão, não se era sujeito de direito(s) e, talvez, ainda não seja hoje em dia.

Os direitos humanos, ou pelo menos as ideias que se têm sobre estes direitos, foram transportados e instaurados para outras partes do mundo como “um projeto moral, jurídico e político criado na Modernidade Ocidental” (BRAGATO, 2014, p. 205), entretanto, como resultado de tal dominação europeia e imposição de seus valores, tais direitos estavam (e estão) desconectados com as demais realidades, não suprimindo as carências e necessidades de todos aqueles que não se amolda(va)m ao estereótipo europeu de sujeito de direitos⁴. Assim, a ausência de um pensamento questionador, reflexivo e crítico no/do direito, acaba por transformar os conceitos jurídico, como os direitos humanos, em manifestações ideológicas, reproduzidos e elaborados por instituições e pelo ensino jurídico como se consistissem uma realidade em si, deixando de representar o seu caráter de prática social e/ou criação intelectual, para figurar como algo objetivo e inquestionável sobre sua razão de ser (COELHO, 2003, p. 351).

Como resposta para estas (novas) demandas sociais que não são atendidas diante da insuficiência do modelo jurídico liberal-individualista, Wolkmer propõe a apresentação de novos instrumentos jurídicos, mais flexíveis e mais abrangentes, capazes de regular situações complexas e fenômenos novos, não obstante, atenta ainda para a necessidade de atravessar o moderno modelo jurídico individualista, formal e dogmático, readequando os conceitos e institutos às atuais e novas demandas sociais (2010, p. 26).

Para tanto, aproveitar-se da teoria crítica dos direitos humanos enquanto proposta não de mero afastamento das concepções tradicionais, mas para partir delas construir reformulações mais adequadas e contextualizadas com o cenário social, político e econômico, fundadas em premissas mais democráticas e plurais, seria uma das possibilidades para o alcance de uma concepção de direitos humanos mais inclusiva, condizente com a realidade e como verdadeiro instrumento de luta contra o poder hegemônico. Diante desta possibilidade que a teoria crítica oferece, um dos seus aspectos que possibilita a concretização destas propostas é a constatação da inversão ideológica realizada sobre os direitos humanos, tema que passa a ser investigado no item subsequente.

3. Ideologia e inversão ideológica dos direitos humanos

Os direitos humanos, se considerados em sua dimensão emancipadora, que permite a todo ser humano desenvolver-se livremente com dignidade, com efetiva capacidade para tornar-se agente transformador da realidade enquanto protagonista social em ambientes plurais, são vislumbrados em uma perspectiva de encanto (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p. 15). Por outro lado, se estes mesmos direitos forem utilizados como instrumentos de dominação, de manutenção do poder para perpetuação da exclusão e desigualdade, apropriando-se de discursos e teorias para manipulá-los em prol de certos interesses e ideologias, estaremos em face de um desencanto (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p. 18). Portanto, os direitos humanos podem servir tanto como instrumentos de libertação como instrumentos de perpetuação do poder, depende do abismo existente entre o que se diz e o que faz sobre direitos humanos. São efetivas pautas de encantos e desencantos.

É diante deste abismo entre o que se tem produzido socialmente e o discurso que afirma as normas jurídicas que reconhecem e efetivam o cumprimento desta produção social que, para Gallardo, reside o grande desafio a ser enfrentado no campo dos direitos humanos (2010, p. 55). Para elucidar tal assertiva basta voltar à atenção ao âmbito jurídico, no qual “direito humanos costumam configurar nas constituições e códigos, mas não são cumpridos” (GALLARDO, 2014, p. 30). Em geral, os direitos humanos remetem à ideia de “direito” enquanto norma jurídica, de direitos previstos em “lei” e garantidos pelo Estado, fundamentados em valores (como a liberdade, a igualdade e a solidariedade) e na própria condição de ser humano (SÁNCHEZ RUBIO, 2010, p. 13). Um olhar crítico sobre os direitos humanos atenta para o fato de que a própria utilização de um conceito sobre direitos humanos, em geral, concerne a uma pré-compreensão relacionada a uma forma determinada de reagir em face dos sistemas de relações predominantes (HERRERA FLORES, 2009, p. 18), com conteúdo eminentemente ideológico.

Tais relações predominantes tendem a difundir um discurso sobre os direitos humanos atado a sua concepção tradicional e a sua própria ideologia, já que foram erigidos de acordo com os interesses (ocidentais burgueses) prevalentes de cada época⁵. Desta forma, afirmam-se

⁵ “dicha perspectiva tradicional, la idea de “qué” son los derechos se reduce a la extensión y generalización de los derechos. La idea que inunda todo el discurso tradicional reside en la siguiente fórmula: el contenido básico de los derechos es el “derecho a tener derechos”. ¡Cuántos derechos! ¿Y los bienes que dichos derechos deben garantizar? ¿Y las condiciones materiales para exigirlos o ponerlos en práctica? ¿Y las luchas sociales que hay que llevar a la práctica para poder garantizar un acceso más justo a una vida digna? Estamos ante una lógica bastante simplista que, sin embargo, tiene consecuencias muy importantes, puesto que conduce a una concepción “a priori” de los derechos humanos. Si estamos atentos, esta lógica hace pensar que tenemos los derechos, aún antes de tener las capacidades y las condiciones adecuadas para poder ejercerlos. De este modo, las personas que luchan por ellos acaban desencantadas, pues, a pesar de que nos dicen que tenemos derechos, la inmensa mayoría de la población mundial no puede ejercerlos por falta de condiciones materiales para ello” (FLORES, 2008, p. 22).

em declarações e tratados internacionais o que são os direitos humanos a partir de um olhar ocidental eivado de interesses particulares e não coletivos, já que tal discurso universalista e positivista⁶ dos direitos humanos no contexto globalizado não se efetiva em três quartos do mundo, em especial nos países do sul⁷, assim, percebe-se que a própria perspectiva de direitos humanos universais não é universal.

É sabido que os direitos humanos não são universais na sua aplicação. Actualmente, são consensualmente identificados quatro regimes internacionais de aplicação de direitos humanos: o europeu, o inter-americano, o africano e o asiático. Mas serão os direitos humanos universais enquanto artefacto cultural, um tipo de invariante cultural, parte significativa de uma cultura global? Todas as culturas tendem a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultural ocidental tende a formulá-los como universais. Por isso mesmo, a questão da universalidade dos direitos humanos trai a universalidade do que questiona pelo modo como o questiona. Por outras palavras, uma questão específica da cultura ocidental. (SANTOS, 1997, p. 19).

É, portanto, a partir da premissa de ideologia – enquanto “motivações coletivas inconscientes, que atuam no sentido de determinar a forma como os indivíduos agem e pensam” (MAZUCATO, 2013, p. 191) - servindo, por vezes para camuflar ou dissimular a própria realidade (MANNHEIM, 1968), apegando-se a conservação da situação posta, parte-se do reflexo daquilo que a ordem social dominante almeja ou tem como interesse, já que as ideologias têm este reflexo (CUVILLIER, 1975, p. 51). E, assim, é que vai se impondo a necessidade de uma inversão ideológica em torno dos direitos humanos, justamente em face da inversão ideológica distorcida que de fato tem ocorrido.

Neste sentido, observa-se que a própria concepção de ideologia, oriunda do marxismo e elaborada por autores marxistas, advém da percepção de Marx⁸ sobre o encobrimento do verdadeiro ser do homem a partir de uma falsa explicação, pois, “ao apresentar um produto do homem como se fora seu produtor, oculta-se o homem concreto sob uma abstração” (COELHO,

⁶ “Mas a posituação dos direitos humanos não explica, por exemplo, o porquê da definição e da escolha de determinados direitos e não de outros; não explica por que diferentes sociedades ocidentais, com história política e econômica diversas, adotaram, em regra, uma mesma orientação valorativa na definição de suas cartas políticas de direitos humanos; não explica ainda o fato de sociedades não-ocidentais concordarem, ao menos em parte, com um conjunto desses direitos mesmo antes das revoluções do século XVIII. Em outras palavras, o fato histórico do reconhecimento jurídico dos direitos humanos é de uma importância inegável para a afirmação das sociedades democráticas, mas não elide e nem mesmo nega a necessidade de uma justificação para as declarações modernas de direitos humanos” (LUCAS, 2009, p.9).

⁷ “*En principio, podemos afirmar que el discurso universalista de los derechos humanos en el actual contexto de la globalización, ha conseguido un estatus político y moral sin paralelo en todo el mundo.3 La expansión de los derechos humanos como lenguaje hegemónico sobre la dignidad humana parece incuestionable. No obstante, tres cuartas partes de la humanidad no tienen reconocidos ni garantizados sus derechos. La gran mayoría de la población mundial no es sujeto de derechos*” (SÁNCHEZ RUBIO, 2015, p. 183).

⁸ “Marx conservará o significado napoleônico do termo: o ideólogo é aquele que inverte as relações entre as ideias e o real” (CHAUI, 2012, p. 31).

2003, p. 119), destarte, é desta inversão que resultaria a ideologia: “um estilo de pensar invertido, que coloca como origem ou causa aquilo que é efeito ou consequência e vice-versa” (COELHO, 2003, p. 119).

Pondera-se que “a ideologia não é nada enquanto puro sonho” (ALTHUSSER, 1970, p. 73-74), entretanto, quando direcionada para apenas um conjunto de interesses pode vir a afrontar a própria integridade e concepção dos direitos humanos. Isto, porque, o conceito de ideologia engloba aspectos como a própria distorção da realidade e, também, pode constituir-se como instrumento de dominação e superestrutura (COELHO, 2003, p. 123), pois no momento em que a ideologia corresponder ao pensamento de uma classe dominante, por exemplo, tenderá a manter a conservação do *status quo* (COELHO, 2003, p. 126).

Neste sentido, Alfaro destaca a importância do estabelecimento de uma inversão ideológica, que implicaria em: rompimento da cisão entre teoria e prática, superação da crise do direito e da razão jurídica juntamente com a superação dos métodos positivistas (exegéticos e dogmáticos) e uma maior compreensão dos problemas reais (2010, p. 32-33). Esclarece o autor que ao categorizarmos os direitos humanos unicamente como experiência jurídica realizamos uma inversão ideológica em relação àquilo que ocorre no campo das lutas e interesses sociais, que quando se normalizam são absolutizadas e, na óptica jurídica, tendem a enclausurar-se na legislação, necessitando-se da inversão ideológica para abrir-se espaço para a pluralidade de alternativas que são necessárias aos direitos humanos (2010, p. 32-33).

A título de exemplificação cabe mencionar trecho da obra de Gallardo, no qual a partir da premissa de “não matarás” o autor esclarece que esta não é originalmente uma norma legal, mas sim uma normal moral (2014, p. 370), “assassino” é uma expressão de *fala natural* que pode ser ou não tipificada legalmente como homicídio” (2014, p. 370), bem como, em determinado ordenamento jurídico pode ter ou não a previsão de pena de morte para o agente de homicídio (2014, p. 371). Ocorre que a pena para tal crime será definida por normas e procedimentos legais advindos de autoridades legalmente competentes, construídos pela prática social e jurídica (2014, p. 371). A inversão que se procura analisar a partir deste exemplo é que um homicídio não é considerado uma prática condenável porque uma normal legal assim o determina, mas sim porque é uma prática moral e socialmente inaceitável e, que, a partir disso criaram-se regras de condutas para inibir tal prática, sendo que tais regras não existem a priori, nem conferem o real significado dos atos humanos em sociedade⁹.

⁹ “Aquele mecanicismo, que na verdade envolve a crença numa lei natural da evolução dialética da sociedade, cede lugar à crença no poder criativo da razão humana, apta a criar imagens, representações e mitos que compõem

Ideologia é assim a representação de uma sociedade faz de si mesma e do mundo que a envolve em dado momento histórico. Ela é inseparável da sociedade, que a constrói, e da história, que é por assim dizer o meio onde ocorre a ideologia. Há portanto uma relação de imanência entre a ideologia e sociedade em si considerada em um momento histórico determinado (COELHO, 2003, p. 134).

Do mesmo modo ocorrem com os direitos humanos, na qual uma perversa inversão ideológica impôs-se no imaginário social de que direitos humanos seriam unicamente aqueles direitos previstos na Declaração Universal do Direitos Humanos e demais pactos internacionais, ficando dependentes do Estado para serem concretizados¹⁰, sendo que deveriam ser percebidos como “práticas que se desenvolvem diariamente, em todo tempo e em todo lugar e não se reduzem a uma única dimensão normativa, filosófica ou institucional, tampouco a um único momento histórico que lhe dê origem” (SANCHEZ RUBIO, 2010, p. 18-19), sendo responsabilidade não só do Estado, mas de todos, a sua garantia, promoção e respeito.

Os direitos humanos, enquanto produtos culturais, são também produções simbólicas criadas por determinados grupos como forma de (re)ação diante da realidade e sociedade em que vivem, como pautas de emancipação, enfrentamento das forças hegemônicas (HERRERA FLORES, 2008, p. 40) e da própria ideologia, já que esta consiste em um “processo de substituição do real pelo imaginário, bem como de legitimação de padrões de comportamento social em função desse imaginário” (COELHO, 2003, p. 136), que por vezes discrimina e exclui àqueles que não se enquadram nestes padrões e que devem contestar, portanto, a universalidade das ideias ideológicas que a despeito de não serem um invenção arbitrária, “são a conservação de uma universalidade que já foi real num certo momento [...] mas que agora é uma universalidade ilusória” (CHAUÍ, 2012, P. 109).

Diante da inversão ideológica que recai sobre os direitos humanos, substituindo o real pelo imaginário, fixa-se um obstáculo epistemológico que impede a proposição e reflexão de outras soluções que transcendam os conceitos historicamente produzidos pelo ocidente. Até mesmo porque, este é um dos reflexos produzidos pela ideologia de direitos humanos ocidentais, na qual, “a manipulação ideológica é justamente a ocultação desses conflitos, difundindo-se pelo conjunto da sociedade a imagem de paz e harmonia, de ordem e de consenso, de felicidade geral” (COELHO, 2003, p. 135), como se após o período de pós segunda guerra

a ideologia e também a engendrar mecanismo para lidar com eles e adequá-los aos interesses de quem domina esses mecanismos, os aparelhos ideológicos do Estado a que se referiu Althusser” (COELHO, 2003, p. 127).

¹⁰ “O argumento parece dirigido contra as *normas positivas* (seriam coativas e coercitivas, ou seja, particularizadas) e os *tribunais*, assim como contra o *Estado*, no sentido de que existiria *algo* prévio e acima deles que lhe deveria ser vinculante. Agora, esse é um critério do Direito natural. E direitos humanos não se esgotam nas normas positivas ou nas declarações constitucionais (porque elas são subsistemas da luta social, política e cultural), mas estão mais próximos delas do que do Direito natural em quaisquer de suas formas” (GALLARDO, 2014, p. 371).

mundial, a mera previsão de direitos humanos universais fosse capaz de garantir estes elementos.

Não obstante, tais conceitos, na perspectiva de inversão ideológica, os direitos humanos ainda são compreendidos como naturais, como se assim sempre tivessem sido e existido em sociedade, no entanto, quando observados em contexto não ocidental percebe-se que há uma discrepância entre o que se diz sobre direitos humanos e o que se faz com os direitos humanos nessas outras localidades do globo. Destarte, no item subsequente, o presente estudo debruçar-se-á sobre um caso concreto, justamente no intuito de avaliar uma possível inversão ideológica dos direitos humanos e as suas consequências em um caso prático.

4. Estudo de caso: a (im)possibilidade jurídica do casamento de pessoa com deficiência mental

Como lente para que o presente item seja observado, salienta-se que a inversão ideológica dos direitos humanos pode ser sintetizada na “criação de justificativas e mecanismos aparentemente voltados à satisfação dos direitos humanos, mas que, em sua ação concreta, deflagram violações dos próprios direitos humanos” (CARVALHO, 2013, p. 112). Para ilustrar esta assertiva, cita-se exemplo elaborado por Chauí, a partir da ideia capitalista das positivities da ideia do trabalho, na qual a celebre frase “o trabalho dignifica” desconsidera reais condições do trabalho “que brutalizam, entorpecem, exploram certos homens em benefício de uns poucos. Estamos diante da *ideia* de trabalho e não diante da realidade histórico-social do trabalho” (2012, p. 97). Assim, uma inversão ideológica teria ocorrido no caso que segue.

Primeiro, observe-se que o Código Civil brasileiro de 2002 prevê em seu artigo 3º, inciso II, a incapacidade absoluta daqueles que em decorrência de enfermidade ou doença mentais não possuem o discernimento necessário para o exercício pessoal dos atos da vida civil¹¹. Já no seu artigo 1.548, inciso I, traz especificamente um destes atos na figura jurídica do casamento, que se contraído nas condições do dispositivo anteriormente citado, será considerado nulo quanto aos seus efeitos jurídicos¹². Ainda neste contexto, ressalta-se que a decretação de

¹¹ “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”. (BRASIL, 2002).

¹² “Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”. (BRASIL, 2002).

nulidade de tal ato poderá ser requerida por ação direta de iniciativa de qualquer interessado ou pelo Ministério Público, com previsão no artigo 1.549 do mesmo Código¹³.

Ocorre que, em determinada situação, em 17 de dezembro do ano de 2011, um casal contraiu matrimônio sob o regime da comunhão parcial de bens, no Registro Civil das Pessoas Naturais de Riacho Grande, Comarca de São Bernardo do Campo. Todavia, tal registro não foi efetuado em virtude do descobrimento da interdição da noiva cinco anos antes em decorrência de deficiência mental (LUCHETTE, 2014), tendo sido interditada desde o período de 21 de novembro de 2006 por consequência de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de São Bernardo do Campo (BRASIL, 2014, p. 3).

A situação foi encaminhada ao Ministério Público que, por força legal, poderia promover a ação de decretação de nulidade do casamento realizado em tais circunstâncias. Porém, o promotor Maximiliano Roberto Führer, responsável pelo caso, optou pelo arquivamento. Ao apresentar seus argumentos para tanto, o promotor menciona o artigo 1.548, inciso, do Código Civil, explicitando que este dispositivo refere enfermidade mental e que esta não seria equiparada à deficiência mental e, assim, não seria causa de impedimento para a realização do matrimônio. Não obstante, proibir pessoa com deficiências mentais de constituírem matrimônio seria uma afronta direta à dignidade humana e, como corolário, à própria Constituição¹⁴ (BRASIL, 2014, p. 3).

Ainda, conforme a percepção do promotor, o que de fato teria ocorrido seria um reles vício formal e que após a anuência da curadora perante a realização do matrimônio, diante de intimação emitida pelo Ministério Público, decidiu arquivar os autos mantendo como válido o enlace do casal (BRASIL, 2014, p. 4). Todavia, de acordo com a prescrição do artigo 28 do Código de Processo Penal, quando o Ministério Público decidir pelo arquivamento de quaisquer peças de informação a situação em tela poderá ser remetida ao Procurador-Geral que, a partir disso, irá decidir pela designação de outro órgão para tomar esta decisão ou insistirá no arquivamento caso¹⁵, hipótese que se concretizou no caso ora estudado.

¹³ “Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público”. (BRASIL, 2002).

¹⁴ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”. (BRASIL, 1988).

¹⁵ “Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”. (BRASIL, 1941).

Inicialmente o Procurador-Geral encarregado do caso fez menção aos artigos do Código Civil que abordam o tema da incapacidade civil (BRASIL, 2014, p. 6-7) e, em seguida, aludiu ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que não reconhece a união estável com alguém absolutamente incapaz (BRASIL, 2014, p. 9). Não obstante, destaca que a convalidação de tal ato matrimonial diante de ratificação seria irrelevante já que em sendo um ato nulo não caberia saneamento (BRASIL, 2014, p. 10).

Entretanto, reconhecendo que a situação ora analisada era controversa, pois além da interdição da noiva ter sido sentenciada por retardo mental moderado (BRASIL, 2014, p. 10), deveria ser considerado que em período anterior à realização do enlace do casal, havia sido promulgada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na cidade de Nova York, no ano de 2007, que através do Decreto 6.949, de 2009, aprovado pelo Decreto Legislativo 186, de 2008, nos tramites do artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal, ingressou no ordenamento jurídico nacional como força de emenda constitucional¹⁶. Assim, o Procurador-Geral rememora que tal convenção expressa a obrigação dos Estados signatários a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos das pessoas com deficiência, adotando medidas legislativas, e de outras naturezas, para reconhecer e realizar os direitos previstos em tal Convenção (BRASIL, 2014, p. 10).

1.Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a: a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; (BRASIL, 2009).

Neste sentido, a Procuradoria Geral entendeu por ratificar a opção de arquivamento do caso realizado pela Promotoria de Justiça de São Bernardo do Campo, reconhecendo a validade do casamento realizado diante da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo ordenamento jurídico brasileiro com caráter de emenda constitucional, asseverando que qualquer outra interpretação neste caso seria insubsistente¹⁷, bem como a aplicação de qualquer outra norma seria uma desobediência à supremacia da Constituição.

¹⁶ “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. (BRASIL, 1988).

¹⁷ “A incorporação dessa convenção internacional – cujo objeto reflete direitos humanos - no direito brasileiro com o *status* de emenda constitucional torna insubsistente qualquer norma jurídica subalterna (infraconstitucional) ou interpretação conducente à proibição de pessoa com deficiência contrair núpcias”. (BRASIL, 2014, p. 11).

Denota-se neste contexto as consequências que uma inversão ideológica tortuosa sobre o(s) direito(s) (humanos) poderia ter ocasionado na lógica jurídica do matrimônio, como se a legislação fosse o seu fundamento de existir e não o amor e desejo de compartilhar uma vida a dois. Não reconhecer a validade do casamento realizado em tal caso por mera inadequação a um texto construído pela prática jurídica, que por vezes é falha e insuficiente, não abrangendo as infinitas possibilidades da vida real, não acompanhando a complexidade das atividades cotidianas, seria uma violação aos direitos humanos e à dignidade humana, como se a pessoa com deficiência não possuísse o direito de casar-se porque assim um dispositivo legal, estático no tempo e espaço, pré-determinou.

Evidencia-se neste caso, uma inversão do porquê da própria existência dos institutos e conceitos jurídicos, que é preservar os valores compartilhados e aceitos em determinada sociedade, e não, ao revés, cria-los e concedê-los. Trata-se, portanto, da ausência de um pensamento crítico, que assevera a lógica de aplicação irreflexiva do direito, inversão que é “comum ao pensamento jurídico e filosófico ocidental, que consiste em conceber que o homem primeiro cria os valores, mas que estes são hipostasiados como patrimônio cultural da humanidade, ou da comunidade histórica determinada” (COELHO, 2003, p. 360).

Neste sentido, não seriam as práticas e condutas sociais que constituem o direito e consolidam os sentimentos valorizados em sociedade, mas o operador do direito que determinaria, a partir da abstração conceitual da norma jurídica, aquilo que deve ser realizado diante do seu próprio entendimento. Desta forma, pondera-se a relevância e a necessidade de um regramento jurídico, bem como de um sistema que lhe dê funcionamento, mais crítico e reflexivo, abraçado a teoria crítica, obstando as inversões ideológicas sobre o próprio direito, para que este não configure mera representação de uma tradição repetida acriticamente.

Os institutos e conceitos jurídicos não criam e não são e o fundamento de atos e práticas realizados diariamente, temperados de amor, afeto e dignidade, mas sim, enquanto produtos socioculturais, historicamente construídos, buscam a sua proteção e garantia através da legislação e do reconhecimento de direitos (humanos) e não a sua permissão ou justificativa. Os direitos humanos representam a necessidade de preservação e garantia das conquistas e lutas históricas da humanidade pelos seus direitos e não a possibilidade de fruí-los por sua previsão legal.

5. Conclusão

A teoria crítica dos direitos humanos enquanto perspectiva de reformulação e (re)contextualização das premissas que orbitam os direitos humanos em caráter mais democrático e pluralista, oxigenando as questões que envolvem constantemente este tema, representa uma possibilidade efetiva de enfrentamento das inversões ideológicas que são efetuadas sobre estes direitos de modo desarmônico ou incondizente com a própria realidade e a dinâmica social.

Tais inversões realizadas sobre o(s) direito(s) (humanos) impõem um obstáculo epistemológico que impede a proposição e reflexão de outras soluções que transcendam os conceitos historicamente produzidos pelo ocidente, reduzindo os direitos a uma compreensão unívoca. Ao inverter-se ideologicamente os direitos humanos, estes passam a ser compreendidos como algo natural, (pré)dado, pronto e acabado, perdendo a capacidade de readaptar-se à dinâmica social bem como às novas demandas sociais que surgem a todo momento em um contexto (pós)moderno.

O estudo de caso ora realizado demonstrou como a inversão ideológica pode(ria) ser nociva aos direitos humanos, obstando a garantia destes direitos em situações que não estariam observadas de modo mais tradicional pela legislação vigente. Nesta situação, ao inverter-se a lógica do casamento, por exemplo, enquanto um direito reconhecido pelo ordenamento jurídico vigente, negá-lo à pessoa com deficiência mental por questões formais da legislação e não reconhecer seu fundamento no amor, afeto e companheirismo, seria negar os direitos humanos à pessoa com deficiência mental, como se esta fosse incapaz de cultivar tais valores e sentimentos em virtude de uma previsão legal tradicional.

Ressalta-se que não defende-se a abolição de regramentos jurídicos, bem como de um sistema que lhe dê funcionamento, mas critica-se a inversão ideológica aplicada sobre estes, transformando-os de mera representação e construção cultural e social, em fundamentos de controle e dominação. Os direitos humanos ultrapassam as previsões legais, já que são (des)construídos o tempo todo em práticas diárias, em tempos e espaços variados, contemplando também pequenos atos eivados de respeito, solidariedade e amor, que são os verdadeiros fundamentos e razão de existir “dos direitos”, que devem garantir as condições para que estes valores sejam preservados e vivenciados, para que se promova vida com dignidade sob qualquer circunstância, independentemente de previsão legal em uma concepção mais tradicional, já que, no presente caso, havia documento internacional, reconhecido pelo ordenamento jurídico vigente, permitindo a realização do ato.

6. Referências

ALFARO, Norman José Solórzano. Novos pressupostos para a temática de direitos humanos. In: RÚBIO, David Sánches; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (Orgs). **Derecho Moderno e Inversión Ideológica: Una mirada desde los Derechos Humanos**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 30-54.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado**. Lisboa: Presença: 1970.

BRAGATO, Fernando Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista novos estudos jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, jan/abr 2014, p. 201-230.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 nov. 2015.

BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 nov. 2015.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BRASIL. PGJ-SP (Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo). **Recusa de atribuição n. 196.159/13**. Procurador-Geral de Justiça: Márcio Fernando Elias Rosa. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/pessoa-deficiencia-mental-casar.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CUVILLIER, Armand. **Sociologia da Cultura**. São Paulo: EDUSP, 1975.

DIAS, Felipe da Veiga. COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Sistema punitivo e gênero: uma abordagem alternativa a partir dos direitos humanos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 24. ed. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edição Graal, 1979.

GALLARDO, Helio. Novos pressupostos para a temática de direitos humanos. In: RÚBIO, David Sánches; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (Orgs). **Derechos Discriminados y Olvidados**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 55-71.

_____. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. 1. ed. Tradução de Patricia Fernandes. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

HERRERA FLORES, Joaquín. **La reinvenção de los derechos humanos**. Sevilla: Atrapasueños, 2008.

_____. Novos pressupostos para a temática de direitos humanos. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHOS, Salo de (Orgs). **Los Derechos Humanos en el Contexto de la Globalización: Tres Precisiones Conceptuales**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 72 -109.

_____. **Teoria crítica dos direitos humanos**. Os direitos humanos como produtos culturais. Versão ebook. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LUCAS, Doglas Cezar. O problema da universalidade dos direitos humanos e o relativismo de sua efetivação histórica. **Lex Humana**, Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Petrópolis, n. 2, Petrópolis, 2009, p. 122-150.

LUCHETTE, Felipe. **Pessoa com deficiência mental pode se casar, diz PGJ-SP**. Conjur: 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mar-19/pessoa-deficiencia-mental-casar-afirma-pge-sp>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

MANNHEIN, Karl. **Ideologia e utopia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.

MAZUCATO, Thiago. Ideologia e utopia em Karl Manheim. **Revista Sem Aspas**, Araraquara, v. 2, n. 1, p. 187-195, 2013.

NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

PRONER, Carol. Reinventando los derechos humanos: el legado de Joaquín Herrera Flores. In: PRONER, Carol; CORREAS, Oscar (Orgs.). **Teoria crítica dos direitos humanos: in memoriam** Joaquín Herrera Flores. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SIM, Stuart; LOON, Borin Van. **Entendendo a teoria crítica**. Tradução de Rosália Munhoz. São Paulo: LeYa, 2013.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Derechos Humanos, No Colonialidad y Otras Luchas por la Dignidad**: una Mirada Parcial y Situada. Revista Campo Jurídico, vol. 3, n. 1, p. 181-213, Maio de 2015.

_____. **Encantos e desencantos dos direitos humanos**: de emancipações, libertações e dominações. Tradução de Ivone Fernandes Morcillo Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

_____. **Fazendo e desfazendo direitos humanos**. Tradução de Clovis Gorczewski. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, jul. Coimbra, 1997, p. 11-32.

WOLKMER, Antonio Carlos. Novos pressupostos para a temática de direitos humanos. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (Orgs). **Direitos humanos e globalização**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 13-29.